



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Conflito Negativo de Competência Cível nº 0024762-78.2008.815.0011

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Suscitante : Juíza de Direito da Vara Especializada das Sucessões da Comarca de Campina Grande

Suscitado : Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Promoventes: Edson Bezerra Pereira e outra

Advogado : Amaro Gonzaga Pinto Filho

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA DE IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. AÇÃO EM TRÂMITE NA 4ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE SUCESSÕES. IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO EM CURSO. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO ART. 170, DA LOJE/PB. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 103 E 104, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE SUCESSÕES NÃO CARACTERIZADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

- Nos termos do art. 115, III, do Código de Processo

Civil, ocorre conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para o julgamento da mesma causa.

- Consoante estabelecido no art. 170, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LOJE), a Vara de Sucessões é competente para processar e julgar ação de inventário, não havendo qualquer menção a ação de obrigação de fazer envolvendo a transferência da propriedade de imóvel a ser inventariado.

- Não configuradas quaisquer das causas de conexão ou continência enunciadas nos arts. 103 e 104, da Legislação Processual Civil, constata-se que a competência para processar e julgar o feito não é da Vara de Sucessões da Campina Grande, mas sim, da 4ª Vara Cível da mesma comarca.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer o conflito para declarar competente o Juízo suscitado.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** suscitado pela **Juíza da Vara Especializada de Sucessões da Comarca de Campina Grande**, fls. 179/182, por entender não ser competência daquele Juízo julgar a **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Edson Bezerra Pereira e outra**, em face do **Espólio de Guermando Fernandes de Oliveira, representado por sua inventariante Lenimar de Sousa de Sá**, sob a argumentação de que a matéria discutida nos autos não justifica a atratividade do juízo do inventário, nos moldes do art. 984, do

Código de Processo Civil.

A demanda em referência foi originariamente distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande e posteriormente remetida para a Vara de Sucessões da mesma comarca, tendo a Juíza de Direito da respectiva vara especializada declinado de sua competência e suscitado o presente conflito, consignando os seguintes termos, fls. 179/182:

Por todas as razões acima expendidas e dispositivos de lei apontados, chamo o feito à boa ordem para anular os despachos anteriormente proferidos e, ainda, com arrimo no art. 115, do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba, com as cautelas de praxe.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 201/203, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o presente processo.

Informações prestadas pelo juiz suscitado, fl. 210.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os presentes autos versam sobre Conflito Negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande, ao fundamento de que a matéria discutida no feito não se amolda à norma prevista no art. 984, do Código de Processo Civil, que trata do princípio da atratividade do juízo do inventário, não sendo, portanto, de sua competência o

processamento e julgamento da ação.

Pois bem. Conforme se depreende da petição inicial, **Edson Bezerra Pereira e Luciana de Melo Oliveira** ajuizaram **Ação de Obrigação de Fazer** em face do **Espólio de Guermando Fernandes de Oliveira**, sob a alegação de serem os reais proprietários do imóvel residencial descrito no termo de declarações iniciais da Ação de Inventário de nº 001.2008.012.456-1, fls. 57/59, haja vista a existência de um contrato firmado com **Guermando Fernandes de Oliveira**, já falecido.

Percebe-se, assim, que os autores perseguem a exclusão do citado imóvel residencial do inventário dos bens deixados pelo *de cujus*, ao fundamento de serem seus reais proprietários, bem ainda que seja determinado ao **espólio** proceder à transferência da propriedade do bem perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de multa diária.

A Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LC nº 96/2010) estabelece, em seu art. 170, as causas de competência da Vara de Sucessões, senão vejamos:

Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;

II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;

III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e subrogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;

IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;

V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;

VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Analisando o dispositivo legal supracitado, percebe-se que a matéria discutida nos autos não se amolda às hipóteses descritas, não havendo, portanto, fundamentação legal capaz de justificar a permanência do feito na Vara de Sucessões. Em outras palavras, "Consoante estabelecido no art. 170, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, a Vara de Sucessões é competente para processar e julgar ação de inventário, não havendo qualquer menção a ação reivindicatória envolvendo imóvel a ser inventariado." (TJPB; CC 2010732-27.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 24/11/2014; Pág. 21).

Sabe-se, ademais, que, nos moldes do art. 984, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo do inventário decidir todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, significa dizer, somente será de sua competência o processamento e o julgamento de causas que não demandem dilação probatória, situação não verificada no caso dos autos, porquanto ambas as partes manifestaram interesse na produção de provas, fls. 176/178.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

AÇÃO DE USUCAPIÃO E INVENTÁRIO. CONEXÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS OU CAUSA DE PEDIR DAS AÇÕES. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A vara de sucessões não tem competência para o processamento de ação de usucapião, porquanto a matéria necessita de dilação probatória, que é estranho ao rito específico da ação de inventário. (TJPB; CC 0002113-11.2015.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/11/2015; Pág. 14)

Não bastasse isso, também não se observa a existência de conexão ou continência entre a presente demanda e a Ação de Inventário de nº 001.2008.012.456-1, que atualmente tramita perante a Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande.

Com efeito, nos moldes do art. 103, do Código de Processo Civil, restará configurada conexão entre duas ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Já a continência, conforme os termos do art. 104, do mesmo diploma processual, estará caracterizada quando, em duas ou mais demandas, houver identidade entre as partes e a causa de pedir. Eis os dispositivos legais:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

E,

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Pelo contido nos artigos em comento, não há que se falar em continência ou conexão no caso em tela, haja vista a única semelhança entre as demandas ser o fato de o imóvel residencial descrito na inicial integrar o inventário dos bens deixados por **Guermardo Fernandes de Oliveira**.

Sobre o tema, julgados desta Corte de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM PROCESSO DE INVENTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Nos termos do artigo 115, inciso III, do código de processo civil, ocorre conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para o julgamento da mesma causa. Não restando configurada quaisquer das causas de conexão ou continência enunciadas nos arts. 103 e 104 da legislação processual civil, deve ser conhecido o conflito para declarar o juízo suscitado competente para processar e julgar a ação reivindicatória. Consoante estabelecido no art. 170, da Lei de organização e divisão judiciárias do estado da Paraíba, a vara de sucessões é competente para processar e julgar ação de inventário, não havendo qualquer menção a embargos à execução propostos em decorrência de ação de execução por quantia certa envolvendo crédito em favor do inventariado. Embora a matéria possa apresentar algum liame ou relação com o direito das sucessões ou mesmo com o direito de família, sobrepõe-se o aspecto contratual, porquanto

está em discussão reivindicatória de imóvel decorrente de contrato particular de compra e venda. (TJPB; CC 0031043-74.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 16/03/2015; Pág. 21) - negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência cível. Ação de usucapião. Distribuição inicial mediante sorteio ao juízo suscitado. Remessa ao juízo suscitante por determinação daquele. Imóvel objeto de discussão em ação de inventário. Inexistência de conexão entre as ações. Inteligência dos artigos 103 a 106 do CPC. Conhecimento do conflito negativo para declarar competente o juízo suscitado. A vara de sucessões, nos termos do que preceitua o art. 170 da LOJE, é competente para processar e julgar ação de inventário, mas não ação de usucapião de bem inventariado. (TJPB; CNC 0101446-09.2010.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO** para declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação o **Juízo Suscitado**, ou seja o da **4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para

substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de
Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator